



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

**ANDERSON DA CRUZ BOGORNI
ISADORA ALESSANDRA BARROS RODRIGUES**

**ENTRE O LEGADO E A PRIVACIDADE: IMPACTOS DA REFORMA DO CÓDIGO
CIVIL SOBRE A PROTEÇÃO E GESTÃO DOS BENS DIGITAIS**

**ARIQUEMES - RO
2024**

**ANDERSON DA CRUZ BOGORNI
ISADORA ALESSANDRA BARROS RODRIGUES**

**ENTRE O LEGADO E A PRIVACIDADE: IMPACTOS DA REFORMA DO CÓDIGO
CIVIL SOBRE A PROTEÇÃO E GESTÃO DOS BENS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini
Persch.

**ARIQUEMES - RO
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

FICHA CATALOGRÁFICA Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B674e Bogorni, Anderson da Cruz.
Entre o legado e a privacidade: impactos da reforma do código civil sobre a proteção e gestão dos bens digitais. / Anderson da Cruz Bogorni, Isadora Alessandra Barros Rodrigues. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024.
42 f.
Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.
Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.

1. Bens digitais. 2. Direito sucessório digital. 3. Direito de personalidade no mundo digital. I. Título. II. Rodrigues, Isadora Alessandra Barros. III. Persch, Hudson Carlos Avancini.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Isabelle da Silva Souza
CRB 1148/11

**ANDERSON DA CRUZ BOGORNI
ISADORA ALESSANDRA BARROS RODRIGUES**

**ENTRE O LEGADO E A PRIVACIDADE: IMPACTOS DA REFORMA DO CÓDIGO
CIVIL SOBRE A PROTEÇÃO E GESTÃO DOS BENS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini
Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Esp. Rubens Darolt Junior
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2024**

*Dedicamos este trabalho aos
nossos pais, familiares e amigos,
que nos apoiaram e incentivaram a
seguir em frente com nossos
objetivos.*

AGRADECIMENTOS - ANDERSON

A realização deste trabalho não teria sido possível sem o apoio de várias pessoas que, de diferentes maneiras, contribuíram para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal ao longo desta jornada.

Em primeiro lugar, gostaria de expressar minha profunda gratidão ao Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch, por sua orientação, paciência e apoio incondicional durante todo o processo de pesquisa. Sua expertise e conselhos foram essenciais para a concretização deste trabalho.

Agradeço também à minha família, em especial aos meus pais Zeno Bogorni e Sandra Cardoso, por acreditarem em mim e me apoiarem incondicionalmente. Sem o incentivo constante, os sacrifícios e o amor que me proporcionaram, eu não teria chegado até aqui.

Aos meus amigos e colegas de curso, que estiveram ao meu lado nos momentos de desafios e celebrações, meu sincero agradecimento por todo o companheirismo e suporte.

Por fim, agradeço a todos os professores que contribuíram para a minha formação ao longo do curso e à instituição que forneceu as ferramentas e o ambiente necessário para a execução deste trabalho.

A todos, meu mais sincero e profundo agradecimento.

AGRADECIMENTOS - ISADORA

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão a Deus, cuja presença foi meu constante alicerce durante toda a elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso. Sua força me deu coragem para enfrentar os desafios, enquanto sua sabedoria me guiou em momentos de incerteza. A cada dificuldade superada, senti sua mão me amparando, o que me deu o equilíbrio necessário para concluir esta jornada.

Aos meus pais, em especial à minha mãe Adriana, e aos meus avós, Maria e José Gilberto, devo mais do que palavras podem expressar. Vocês me ensinaram o valor da disciplina, do esforço e da perseverança. O amor, a paciência e o apoio de vocês foram fundamentais para a realização deste sonho. Toda essa conquista também pertence a vocês.

Ao meu esposo, que me acompanhou com incansável dedicação e carinho em cada etapa desse processo. Sua paciência e compreensão foram essenciais para que eu pudesse manter o equilíbrio emocional e focar nos meus objetivos. Seu apoio incondicional fez toda a diferença.

Agradeço profundamente ao meu orientador, Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch, por sua paciência e dedicação ao longo dessa trajetória. Suas orientações e ensinamentos foram decisivos para o desenvolvimento deste projeto, e sou grata por todo o apoio e generosidade com que me guiou.

Aos meus amigos de faculdade, minha sincera gratidão. Vocês tornaram essa jornada acadêmica muito mais leve e significativa. Cada conversa, desafio compartilhado e momentos de apoio foram essenciais para meu crescimento, tanto acadêmico quanto pessoal. Agradeço pelas risadas e pela companhia que fizeram toda a diferença ao longo desse caminho.

Finalmente, agradeço a todos que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade. Cada gesto, cada palavra de incentivo, cada momento compartilhado foi essencial para que eu pudesse alcançar este marco.

Meu sincero e eterno agradecimento a todos!

*Não fui eu que ordenei a você?
Seja forte e corajoso! Não se apavore
nem desanime, pois, o Senhor, o seu
Deus, estará com você, por onde andar.
Josué 1:6*

RESUMO

O presente trabalho aborda a ausência de legislação específica para a sucessão de bens digitais e a proteção dos direitos de personalidade no contexto da herança digital. Com a importância crescente dos bens digitais, como contas em redes sociais, arquivos na nuvem e perfis em plataformas digitais, é essencial uma orientação que acompanhe a evolução tecnológica e o patrimônio imaterial. A pesquisa identificou que a possibilidade de mecanismos jurídicos para gerenciamento e transmissão de bens digitais, mesmo com a intransmissibilidade dos direitos de personalidade, é viável e relevante. O estudo revelou que, apesar da natureza pessoal dos direitos de personalidade, é possível criar um sistema jurídico para administrar bens digitais após a morte do titular. A análise do Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro mostra que a proposta traz avanços inovadores, permitindo a herança de bens digitais conforme a vontade expressa do falecido em testamento. Na ausência de tal declaração, os sucessores podem solicitar a exclusão ou conversão das contas em memorial. No entanto, o trabalho propõe que, sem uma declaração formal, os bens digitais envolvidos em direitos de personalidade não devem ser transmitidos ou convertidos. Essa abordagem visa proteger rigorosamente os direitos de personalidade, que são intransmissíveis. O objetivo geral desta pesquisa é analisar como os direitos de personalidade são afetados pelo ambiente digital e como a herança digital deveria ser tratada no contexto jurídico atual. Os objetivos específicos incluem explorar a aplicação dos direitos de personalidade no ambiente digital, examinar como as leis, como a LGPD, tratam a proteção desses direitos, e avaliar as barreiras à transmissão de bens digitais para os herdeiros. Para tanto, desenvolvemos uma metodologia qualitativa, exploratória e descritiva, com revisão bibliográfica e documental, focada na análise de leis e examinações. O estudo concluiu que a gestão e sucessão dos bens digitais externos necessitam de uma análise jurídica adaptada à nova realidade digital, e que a proposta regulatória deve proteger os direitos de personalidade, registrando a influência significativa das redes sociais na comunicação e na economia contemporânea. A proposta de exclusão dos bens digitais com direitos de personalidade, na ausência de uma vontade formal, garante a proteção dos direitos fundamentais do falecido e contribui para uma regulamentação mais justa e ética no contexto da herança digital.

Palavras-chave: Bens digitais; Direito sucessório digital; Direito de personalidade no mundo digital.

ABSTRACT

This paper addresses the lack of specific legislation for the succession of digital assets and the protection of personality rights in the context of digital inheritance. With the growing importance of digital assets, such as social media accounts, cloud files, and profiles on digital platforms, guidance that keeps up with technological developments and intangible assets is essential. The research identified that the possibility of legal mechanisms for the management and transmission of digital assets, even with the non-transferability of personality rights, is viable and relevant. The study revealed that, despite the personal nature of personality rights, it is possible to create a legal system to manage digital assets after the death of the owner. The analysis of the Brazilian Civil Code Reform Bill shows that the proposal brings innovative advances, allowing the inheritance of digital assets according to the wishes expressed by the deceased in a will. In the absence of such a declaration, the successors may request the deletion or conversion of the accounts into memorials. However, the paper proposes that, without a formal declaration, digital assets involved in personality rights should not be transferred or converted. This approach aims to rigorously protect personality rights, which are non-transferable. The general objective of this research is to analyze how personality rights are affected by the digital environment and how digital inheritance should be treated in the current legal context. The specific objectives include exploring the application of personality rights in the digital environment, examining how laws, such as the LGPD, treat the protection of these rights, and evaluating the barriers to the transmission of digital assets to heirs. To this end, we developed a qualitative, exploratory and descriptive methodology, with a bibliographic and documentary review, focused on the analysis of laws and examinations. The study concluded that the management and succession of external digital assets require a legal analysis adapted to the new digital reality, and that the regulatory proposal should protect personality rights, recording the significant influence of social networks on communication and the contemporary economy. The proposal to exclude digital assets with personality rights, in the absence of a formal will, guarantees the protection of the deceased's fundamental rights and contributes to a fairer and more ethical regulation in the context of digital inheritance.

Keywords: Digital goods; Digital inheritance law; Personality law in the digital world.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 JUSTIFICATIVA	13
1.2 OBJETIVOS	13
1.2.1 Geral	13
1.2.2 Específicos	14
1.3 HIPÓTESE	15
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	16
2 REVISÃO DE LITERATURA	18
2.1 REDES SOCIAIS UMA EXTENSÃO DA PERSONALIDADE AO MUNDO DIGITAL	18
2.2 REDES SOCIAIS UM BEM (IN)DISPONÍVEL DA PESSOA NO MUNDO DIGITAL	23
2.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRATAMENTO DADO AO DIREITO DIGITAL	27
2.3.1 Herança digital no projeto de reforma do Código Civil	31
2.4 HERANÇA DIGITAL E SUA INTERSEÇÃO COM O DIREITO SUCESSÓRIO TRADICIONAL	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A internet tornou-se parte essencial da vida em sociedade, imaginar uma realidade sem a internet e as relações sociais proporcionadas por ela é quase impossível para muitas pessoas. A internet não apenas se consolidou como um pilar da modernidade, mas também trouxe consigo uma nova forma de comunicação, as redes sociais. Estas plataformas não só permitem a comunicação entre indivíduos em diferentes pontos do planeta, mas também conectam multidões simultaneamente, mudando a forma como convivemos em sociedade.

Redes sociais como *YouTube*, *Instagram*, *Facebook* e *TikTok* conectam pessoas, influenciam multidões, criam celebridades e disseminam conhecimento, moldando a sociedade de maneira inédita em comparação com anos atrás. Essas plataformas revolucionaram a forma de empreender, servindo como fonte de renda para muitas pessoas e famílias através de publicidade e monetização de conteúdo. Criadores de conteúdo, empresas e famílias utilizam essas redes para ganhar notoriedade e renda, enquanto as redes sociais lucram com a publicidade de marcas, criando um ciclo de dependência mútua.

Nos últimos anos, surgiram debates políticos e jurídicos sobre a natureza das redes sociais e das contas criadas nelas. Neste contexto, as redes sociais, que geram lucro e muitas vezes são registradas como empresas, levantam questões sobre sua classificação e os direitos dos usuários. Destarte, algumas perguntas se tornam pertinentes: as redes sociais são meros bens disponíveis, negócios passíveis de serem transferidos a terceiros ou herdados após a morte do proprietário? Além disso, as contas nas redes sociais são extensões da personalidade do usuário, inerentes à própria pessoa, não podendo ser excluídas sem o consentimento do usuário ou por determinação judicial?

Estes questionamentos abordam acerca da possibilidade de as redes sociais excluírem livremente os perfis de usuários ou se as contas representam um direito personalíssimo, inalienável e não passível de herança. Esse dilema levanta importantes considerações sobre a identidade digital e os direitos dos usuários na era da internet.

O intuito deste artigo, portanto, é explorar essas questões, apresentando argumentos de ambos os lados, para chegar a uma conclusão fundamentada. Neste

diapásão, a análise das redes sociais como negócios ou extensões da personalidade é essencial para entender os direitos dos usuários e o papel dessas plataformas na sociedade moderna.

1.1 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa propôs avaliar os desafios que o direito enfrenta ao se adaptar à digitalização crescente da vida cotidiana, com foco especial na interação e produção de conteúdo nas redes sociais, que se tornaram uma parte integral da existência humana.

O estudo aborda particularmente a herança digital e os direitos de personalidade no ambiente *on-line*. A principal questão investigada foi como os direitos de personalidade são preservados e transmitidos no ambiente digital, especialmente em relação aos bens digitais e herança digital.

A relevância do estudo reside na crescente importância dos ativos digitais na vida das pessoas. Com a expansão das redes sociais e a monetização de conteúdo digital, entender os aspectos jurídicos envolvidos na transmissão desses bens após a morte foi necessário para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos dos usuários.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Geral

Esta pesquisa terá como objetivo principal, a análise de como os direitos de personalidade foram afetados pelo ambiente digital e como a herança digital deveria ser tratada no contexto jurídico atual. Cumpre ratificar que o avanço tecnológico e a digitalização da vida cotidiana têm transformado profundamente a forma como interagimos com nossos bens e informações pessoais.

Ademais, os direitos de personalidade, tradicionalmente entendidos como direitos intransmissíveis, que estão intrinsecamente ligados à identidade e dignidade do indivíduo, encontram novos desafios no ambiente digital. Portanto, a questão

central deste estudo será analisar como direitos como o direito à imagem, à privacidade e à identidade são afetados, e como a legislação pode evoluir para abranger a herança digital de maneira justa e eficaz.

1.2.2 Específicos

Os direitos de personalidade, como a privacidade, a honra e a imagem, eram originalmente concebidos para proteger o indivíduo contra abusos em situações físicas e concretas. No ambiente digital, esses direitos enfrentam novos desafios. O uso e a exposição de dados pessoais, a manipulação de imagens e informações, e o armazenamento de dados sensíveis em plataformas *on-line* complicam a proteção desses direitos.

Para tanto, dentre os objetivos específicos desta pesquisa, pretende-se explorar como os direitos de personalidade são aplicados no contexto digital e como a jurisprudência e a legislação têm respondido a esses desafios. Logo, a investigação inclui analisar como as leis de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, abordam esses direitos e a eficácia dessas normas na proteção do indivíduo no ambiente digital.

Neste contexto, vale ressaltar que os bens digitais são frequentemente intangíveis e armazenados em plataformas cujos termos e condições podem restringir o acesso e a transferência após o falecimento do titular. Contas de redes sociais, arquivos em nuvem *etc.*, são exemplos de ativos digitais que não se encaixam facilmente nos modelos tradicionais de herança.

Para alcançar o objetivo deste estudo, buscar-se-á compreender como esses bens digitais são tratados atualmente e quais são as barreiras para sua transmissão para os herdeiros. A avaliação deve incluir a análise das políticas de plataformas digitais, os desafios legais enfrentados pelos herdeiros para acessar e administrar esses bens, e as possíveis lacunas na legislação que precisam ser abordadas.

Ademais, cai ao longo notar que, o Código Civil brasileiro e outras legislações tradicionais foram desenvolvidos em um contexto onde os bens e direitos eram tangíveis e bem definidos. Com o surgimento dos bens digitais, surge a necessidade de revisar e adaptar essas leis para abordar as novas realidades.

Neste ínterim, busca-se explorar como o direito digital interage com o Código Civil e outros dispositivos legais existentes. A análise deve considerar como os conceitos de propriedade, sucessão e direitos de personalidade são aplicáveis aos bens digitais e onde existem conflitos ou lacunas que precisam ser resolvidos. A proposta inclui sugerir reformas legais que poderiam melhorar a integração entre o direito digital e as normas tradicionais.

Por fim, este estudo visa entender as consequências jurídicas da transmissão de bens digitais e como essas implicações impactam tanto os herdeiros quanto as plataformas que armazenam esses ativos. A análise deve incluir a revisão de casos judiciais relevantes, a consideração das políticas de plataformas digitais e a discussão sobre as melhores práticas para garantir uma gestão justa e eficaz dos bens digitais na sucessão.

1.3 HIPÓTESE

Neste Trabalho de Conclusão de Curso, a hipótese central foi que, embora os direitos de personalidade sejam intransmissíveis e inerentes ao indivíduo, seria possível estabelecer mecanismos jurídicos para a gestão e transmissão de bens digitais, garantindo que os herdeiros pudessem acessar e administrar esses ativos de maneira legal e segura.

A hipótese proposta baseia-se na premissa de que, apesar de os direitos de personalidade serem profundamente ligados à identidade pessoal e, portanto, não transmitidos após a morte, existem formas de criar um sistema jurídico que permita a gestão eficiente e a transmissão segura dos bens digitais. Ou seja, com a evolução do ambiente digital e a crescente importância dos bens digitais, é essencial encontrar mecanismos que equilibrem a proteção dos direitos de personalidade com a necessidade de garantir que os bens digitais possam ser transmitidos e geridos de maneira adequada pelos herdeiros.

Para testar essa hipótese, a pesquisa deve examinar a viabilidade de diferentes mecanismos legais e práticas para a herança digital. Isso inclui a criação de disposições específicas em testamentos digitais, a harmonização de políticas das plataformas digitais com as leis de sucessão e a elaboração de recomendações para

a legislação existente. A hipótese também considera que, com a adoção de novas abordagens jurídicas, é possível criar um sistema que respeite os direitos de personalidade e ao mesmo tempo permita a administração eficaz dos bens digitais após a morte do titular.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para abordar a questão da herança digital e a interação dos direitos de personalidade com o ambiente online, esta pesquisa adota uma abordagem metodológica abrangente e multifacetada. A pesquisa aplicada, com foco na identificação e análise de soluções práticas e jurídicas para os desafios da herança digital, será fundamental para compreender como os bens digitais podem ser geridos e transmitidos de maneira eficaz. Além disso, a pesquisa qualitativa será empregada para explorar em profundidade as perspectivas teóricas e práticas sobre a preservação e a gestão dos direitos de personalidade no contexto digital, proporcionando uma visão detalhada das implicações legais e sociais dessas questões.

A pesquisa descritiva será utilizada para mapear e descrever as características e desafios associados aos direitos de personalidade e à herança digital, destacando como esses direitos são afetados pela digitalização e pelas redes sociais. Esta abordagem permitirá um entendimento detalhado da situação atual e das lacunas existentes na legislação e na prática jurídica. Complementarmente, a pesquisa exploratória terá um papel importante em identificar novas áreas de estudo e questões emergentes, facilitando a descoberta de novos *insights* sobre a forma como a legislação pode evoluir para lidar com as complexidades da herança digital.

Será adotada ainda, uma abordagem hipotético-dedutiva para testar a viabilidade de diferentes mecanismos legais que possibilitem a gestão e a transmissão segura dos bens digitais. A partir da hipótese central de que, apesar dos direitos de personalidade serem intransmissíveis, é possível criar sistemas jurídicos adequados para a herança digital, serão analisadas as possíveis soluções e suas implicações práticas. A pesquisa buscará confirmar ou refutar essa hipótese por meio da análise crítica de mecanismos propostos e da eficácia das abordagens existentes.

A metodologia também incluirá uma revisão bibliográfica e documental, envolvendo a análise de leis e jurisprudências pertinentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e outras regulamentações relevantes, para entender como o direito brasileiro aborda a questão da herança digital. A revisão bibliográfica permitirá situar o estudo no contexto das discussões acadêmicas sobre o tema, enquanto a análise documental oferecerá uma base sólida de referências legais e decisões judiciais que moldam o cenário atual. Essa combinação de métodos proporcionará uma base robusta para a análise crítica e a formulação de recomendações para a legislação e práticas futuras.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 REDES SOCIAIS UMA EXTENSÃO DA PERSONALIDADE AO MUNDO DIGITAL

As redes sociais desempenham um papel fundamental na sociedade contemporânea, transformando profundamente a maneira como interagimos, compartilhamos informações e nos conectamos com o mundo ao nosso redor. Essas plataformas se tornaram não apenas um meio de comunicação, mas também uma extensão das nossas identidades e personalidades na esfera digital.

Os direitos da personalidade são fundamentais para a proteção do patrimônio moral do indivíduo, sobressaem o direito à imagem, à privacidade, à honra e à intimidade. Com o advento das redes sociais, esses direitos enfrentam novos desafios, uma vez que as plataformas digitais funcionam como uma extensão da personalidade no mundo virtual. As redes sociais ampliam o alcance e a visibilidade das informações pessoais, tornando crucial a reflexão sobre como preservar e proteger os direitos da personalidade em um ambiente onde a barreira entre o público e o privado se torna cada vez mais tênue (Margalho, 2023).

As redes sociais, ao se tornarem uma extensão das nossas identidades e personalidades, introduzem novas dimensões na discussão sobre os direitos de personalidade e a herança digital. Com a crescente digitalização das interações pessoais e profissionais, os perfis e conteúdos que geramos nas plataformas sociais não apenas refletem nossas identidades, mas também assumem um valor significativo que pode impactar tanto a vida ativa quanto a vida pós-morte (Zampier, 2021).

Os direitos de personalidade de uma pessoa constituem um conjunto de direitos inerentes ao ser humano, previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil, abrangendo aspectos como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra e a intelectualidade (Brasil, 2002).

O Código Civil de 2002, em seu artigo 2º, preceitua que “a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”. Esta visão emergiu com a constitucionalização do Código Civil, que originalmente atribuía esses direitos a partir do nascimento com vida (Brasil, 2002).

A doutrina diverge quanto ao momento em que o ser humano adquire os direitos de personalidade: no momento da concepção ou do nascimento. Aqueles que defendem a atribuição desses direitos no momento do nascimento baseiam-se na literalidade da lei, conforme os artigos 1º e 2º do Código Civil de 2002, que estipulam que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (Brasil, 2002).

O nascituro, ou seja, a pessoa concebida, mas ainda não nascida, tem sua natureza jurídica debatida em três correntes principais no Brasil: a natalista, que afirma que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, baseada no Direito Romano; a corrente da personalidade condicional, que reconhece a personalidade desde a concepção, mas condiciona-a ao nascimento com vida; e a corrente concepcionista, que sustenta que a personalidade começa na concepção (Tartuce, 2017).

A morte faz cessar a personalidade jurídica, mas a memória do falecido é prolongada pelos seus direitos de personalidade, sendo um bem jurídico a receber proteção do direito. Algumas redes sociais, como Instagram e Facebook, oferecem recursos para lidar com a conta de um usuário após seu falecimento, abordando a questão da transferência de um bem digital. No Facebook, é possível transformar a conta em um memorial ou designar um herdeiro para gerenciá-la em nome do falecido. Já no Instagram, a conta de um usuário falecido pode ser denunciada para que seja convertida em memorial ou removida da plataforma, conforme a escolha dos responsáveis. Essas ferramentas visam respeitar o direito da personalidade de forma sensível e adequada (Beltrão, 2015).

O diploma legal supracitado, nos artigos referidos, não reconhece explicitamente os direitos da personalidade do nascituro e do de cujus, que, embora não possuam deveres legais, têm um patrimônio moral a proteger devido aos vestígios deixados por suas existências. Isso se torna particularmente relevante no contexto dos bens digitais, onde a questão da proteção desses direitos após a morte ganha uma nova dimensão (Souza, 2021).

Nesse sentido, Madaleno (2020, p. 49) dispõe que:

Uma pessoa, ao tempo de seu falecimento, pode ter deixado em algum suporte digital ou na internet, documentos, fotografias, dados pessoais,

correios eletrônicos, comentários em rede sociais, bens comprados ou abrigados em uma web, assim como outros registros de suas passagens pela internet, e que, prossegue María Calabrús, a par de seu valor afetivo, podem ter um valor econômico e representar, em alguns casos, um risco de perda, de subtração ou de dano ao seu aspecto patrimonial ou moral.

Essa explicação é necessária para compreender o início e o fim dos direitos de personalidade. Se esses direitos são inerentes e personalíssimos, eles terminam com a morte do titular. Tem-se como exemplo, o casal que possui rede social compartilhada, utilizando essa ferramenta como uma forma de gerar renda, como ficaria o perfil em caso de separação ou morte de um dos cônjuges?

O perfil em uma rede social pode ser considerado como um bem digital, que entrará na divisão dos bens em comum do casal, logo, cumpre verificar, se o perfil foi criado na constância do casamento e qual é o regime adotado, sendo a comunhão parcial de bens, o procedimento a ser adotado é o mesmo que aos outros bens móveis e imóveis, a divisão em partes igualitária sobre os frutos e rendimentos do perfil (Pacheco, 2018).

Ademais, cumpre destacar que os direitos da personalidade não se extinguem com a morte. Portanto, os familiares podem solicitar a proteção desses direitos em nome do falecido. Nesse contexto, surge a possibilidade de busca pela privacidade do de cujus, bem como proteger seus direitos patrimoniais e até mesmo itens relacionados à propriedade intelectual ou ao legado deixado (Souza, 2021).

A proteção dos direitos da personalidade após a morte é bastante restrita e está limitada às disposições previstas no Código Civil, especificamente no parágrafo único do artigo 12 e no parágrafo único do artigo 20. Estas são as únicas previsões no Código Civil que contemplam a tutela dos direitos da personalidade *post mortem*, evidenciando a limitação existente na legislação atual sobre esse tema.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. [...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em

se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (Brasil, 2002, online)

Embora os artigos 12 e 20 do Código Civil de 2002 ofereçam algumas possibilidades para a proteção dos direitos do de cujus, ainda persistem lacunas e contradições na regulamentação desses direitos. Em particular, há uma contradição em relação ao direito de personalidade de terceiros, que é abordado de forma implícita nesses mesmos artigos. Essas inconsistências refletem a necessidade de uma revisão mais aprofundada da legislação para garantir uma proteção mais eficaz e coerente dos direitos da personalidade após a morte (Souza, 2021).

Conforme expresso por Madaleno (2020, p. 53), em sua obra:

Bens jurídicos sem valor econômico muito mais representam a extensão da privacidade do morto, como disso são exemplos o WhatsApp, Facebook, Telegram, Dropbox, Twitter, e-mails e congêneres, são bens imateriais intransmissíveis, pois diante deles a vontade dos sucessores pode colidir com aquela que seria a vontade do falecido, e por isto precisam ser protegidos como resguardo de sua personalidade e só poderiam ser transmitidos se o morto autorizasse por testamento ou de outra forma inequívoca em vida.

Neste sentido, observa-se que, mesmo após a morte, há proteção para os direitos de personalidade. No entanto, a herança de bens digitais pode representar uma ameaça a esses direitos. É crucial destacar que tanto o direito à herança quanto os direitos da personalidade estão garantidos pela Constituição Federal de 1988. Portanto, é fundamental analisar qual desses direitos deve prevalecer em face das novas questões que surgem no contexto digital.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 12.965/2014, que regulamenta o uso da internet no Brasil, tem como fundamento a proteção da privacidade e dos dados pessoais. Para esclarecer essa questão, o artigo 7º da referida lei estabelece que ao usuário da internet são garantidos a "inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização por danos materiais ou morais resultantes de sua violação", bem como a "inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, conforme previsto em lei" (Brasil, 2014).

Neste diapasão, após examinar diversos posicionamentos doutrinários, conclui-se que o direito à personalidade da pessoa deve prevalecer. Essa abordagem está mais alinhada com o princípio da dignidade humana e com as disposições da

legislação que regula o acesso à internet no Brasil. A proteção desses direitos reflete um compromisso com a preservação da privacidade e da dignidade mesmo após a morte, conforme estipulado pelas normas pertinentes.

2.2 REDES SOCIAIS UM BEM (IN)DISPONÍVEL DA PESSOA NO MUNDO DIGITAL

Para determinar se um bem digital é disponível ou não, é essencial analisar sua natureza e características. Utilizemos como exemplo, um canal no YouTube, o canal pode ser visto como um bem digital composto pela conta, nome, perfil, seguidores e vídeos já postados, entre outros elementos. Esse conjunto de componentes forma um bem que pode gerar renda. No entanto, ao considerar a ideia de que um canal no *YouTube* é um bem disponível e passível de venda, surgem questões complexas relacionadas aos direitos de personalidade do vendedor, que estão ligados neste exemplo aos direitos autorais. Direitos autorais que protegem o criador e suas obras intelectuais, dividindo-se em duas partes principais: os direitos morais, que estão ligados à personalidade do autor e não podem ser transferidos ou renunciados, e os direitos patrimoniais, que se referem à propriedade da obra e, ao contrário dos direitos morais, podem ser cedidos ou licenciados para outras pessoas (Guimarães, 2022).

Salienta Ludgero (2024), que a comercialização de bens digitais, como um canal do YouTube, envolve questões de identidade sobre a preservação do criador e a integridade do conteúdo, a transferência de tais bens não é apenas uma transação comercial, mas sim uma reconfiguração da presença digital e da identidade do criador. Quando há perda dessa conexão, as melhorias e o valor percebido do bem digital podem ser afetados em termos de qualidade.

Como caracteriza Nunes; Maciel; e Capute, (2024), é relevante considerar o impacto da transferência de bens digitais sobre a identidade e a reputação do criador. A transferência de um canal pode levar a um desalinhamento entre o conteúdo e a figura pública que originalmente o criou, a proteção e a integridade são elementos fundamentais para a construção de uma presença digital de longo prazo, e qualquer transição ou transferência desse legado pode comprometer a confiança e a lealdade do público. Assim, o comprador do canal não adquire apenas os vídeos e seguidores,

mas também uma marca construída ao longo do tempo, cuja transferência pode não ser completamente eficaz.

Desta forma, se o proprietário de um canal no *YouTube* desejar vendê-lo, o comprador estaria adquirindo não apenas o canal, mas também todos os vídeos e seguidores associados. Muitos *youtubers* utilizam seu próprio nome como nome do canal, e os vídeos frequentemente contêm sua imagem e voz. Além disso, os contratos de publicidade firmados por empresas com o canal para que um determinado influenciador, com um específico número de seguidores, promovam produtos ou serviços, complicam ainda mais a situação.

Alega-se que as redes sociais de uma pessoa não são completamente disponíveis, pois constituem uma extensão da pessoa na internet. Apenas alguns elementos dos bens digitais podem ser transferidos, enquanto a rede social em si, como uma extensão da personalidade, torna impossível a transferência completa do bem (Guimarães, 2022).

Neste sentido, é fundamental reconhecer que a natureza das redes sociais como extensão da identidade pessoal implica que a transferência desses bens digitais não é simples, as redes sociais não são apenas plataformas de interação, mas sim extensões da identidade dos indivíduos, o que torna a transferência total desses ativos uma questão complexa, envolvendo tanto a propriedade quanto a personalidade (Rubin et al., 2024).

Assim, a transferência de um canal pode exigir negociações complexas e a adaptação de contratos para refletir a nova realidade do bem digital. A transferência de um canal não implica automaticamente a continuidade dos contratos firmados, pois o valor desses acordos está intrinsecamente ligado à pessoa que gerou aquele conteúdo e atraiu seguidores (Guimarães, 2022).

No entanto, o exercício desses direitos pode ser cedido, seja de forma onerosa ou gratuita, como ocorre com a cessão de direitos autorais e de direito à imagem. A cessão refere-se ao exercício e não à titularidade, devendo ser especificado em detalhes quais direitos estão sendo cedidos, para qual finalidade e por quanto tempo, pois a cessão não pode ser definitiva (Carvalho, 2015). De acordo com o art. 943 do Código Civil, tanto o direito de exigir como a obrigação de prestar reparação são transmissíveis pela herança (Rodrigues; Oliveira, 2024).

A divisão dos bens digitais em partes transferíveis e não transferíveis torna-se evidente quando a legislação brasileira responsabiliza subjetivamente as pessoas por crimes ou abusos cometidos através das redes sociais. O art. 3º da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece que a disciplina do uso da internet no Brasil segue princípios que incluem a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades. Isso reforça que o uso das redes sociais é uma extensão da vida civil e das responsabilidades dos indivíduos, que levam consigo os direitos de personalidade inerentes. Segundo o Marco Civil da Internet, "a internet é um ambiente de liberdade de expressão, mas também de responsabilidade, e as ações online refletem a vida civil dos indivíduos" (Brasil, 2014).

No contexto jurídico brasileiro, a indivisibilidade dos direitos de personalidade é reafirmada pelo art. 11 do Código Civil, que determina que "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade não podem ser objeto de renúncia ou transferência" (Brasil, 2024). Assim, mesmo nos casos de cessão de direitos de imagem, essa transferência é sempre temporária e limitada, respeitando a integridade da personalidade do cedente. De acordo com Silva e Almeida (2022) a proteção dos direitos de personalidade assegura que a integridade do indivíduo seja preservada, mesmo quando ocorre a transferência ativos digitais.

Ademais, a legislação vigente reflete a responsabilidade pessoal pelo conteúdo gerado nas redes sociais, conforme os princípios estabelecidos pelo Marco Civil da Internet. Este marco, em seus artigos 2º e 3º, sublinha a responsabilidade e a personalidade dos atos realizados online, reforçando que a internet é uma extensão da vida civil e das responsabilidades dos indivíduos. Assim, as implicações legais de qualquer transferência de ativos digitais devem considerar a continuidade das responsabilidades pessoais e jurídicas associadas ao conteúdo publicado (Brasil, 2014).

Além disso, é importante considerar as implicações éticas e práticas da transferência de bens digitais. A complexidade das redes sociais e a interconexão entre identidade e conteúdo exigem uma abordagem cuidadosa para garantir que a transferência não comprometa os direitos dos indivíduos e a integridade dos conteúdos criados. É necessário que a regulamentação da transferência de bens

digitais considere as particularidades da identidade digital e as questões éticas envolvidas, garantindo a proteção dos indivíduos, como aponta Costa (2022).

Por outro lado, o crescimento do mercado digital exige novas formas de regulamentação para acompanhar as transformações tecnológicas e sociais. O conceito de "bem digital" ainda é emergente e carece de definições mais precisas e adaptadas à realidade dinâmica das redes sociais. É necessário um equilíbrio entre a proteção dos direitos de personalidade e a flexibilidade para a exploração econômica desses novos ativos (Ferreira, 2020).

De acordo com Damasceno, Balbino e Borges (2023, p. 105), “a proteção dos direitos de personalidade na era digital exige uma regulamentação que equilibre a inovação tecnológica com a preservação dos direitos individuais, garantindo que a identidade e a integridade dos indivíduos sejam respeitadas no ambiente virtual.”. Portanto, é crucial que a legislação evolua para refletir as mudanças tecnológicas e garantir a proteção adequada dos direitos de personalidade no ambiente digital.

Embora os bens digitais sejam transferíveis em certa medida, existem limites claros para essa transferência, especialmente quando se trata de direitos de personalidade. A legislação precisa acompanhar as mudanças no ambiente digital e estabelecer diretrizes claras para proteger os indivíduos contra o uso indevido de sua identidade *on-line*. A adaptação da legislação deve considerar as especificidades dos bens digitais e garantir que os direitos de personalidade sejam respeitados em todas as transações e interações online (Moraes, 2021).

2.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O TRATAMENTO DADO AO DIREITO DIGITAL

O direito digital representa uma evolução do Direito tradicional, incorporando e adaptando todos os princípios fundamentais e institutos já vigentes e aplicados, enquanto também introduz novos elementos e conceitos que moldam o pensamento jurídico em suas diversas áreas. Esta disciplina jurídica emerge da necessidade de regulamentar as interações humanas em um ambiente digital, enfrentando desafios contemporâneos como privacidade, direito da personalidade, segurança cibernética, proteção de dados e propriedade intelectual (Lévy, 2017).

O advento das tecnologias digitais e o crescimento da utilização da internet na vida cotidiana estimularam a necessidade de uma abordagem jurídica mais robusta e específica. O Código Civil Brasileiro, apesar de não tratar diretamente dos direitos digitais, dispõe de uma base jurídica estável que pode ser aplicada ao contexto digital por meio da interpretação extensiva de seus princípios e normas (Almeida; Barboza, 2021).

Analisando o cenário atual, é possível observar que a ausência de legislação própria acerca dos bens digitais abre margem para entendimentos divergentes pelos Tribunais, principalmente sobre a composição da herança digital, a forma da sua transmissão, a regularização da titularidade dos bens pelos herdeiros. A necessidade de atualizar a legislação brasileira surge principalmente da crescente digitalização da sociedade, que tem mergulhado as pessoas cada vez mais em uma comunidade virtual. Conforme destaca Patrícia Peck (2016, p. 69):

Para o Direito Digital, porém, a questão vai além: devem ser criados novos princípios de relacionamento, ou seja, diretrizes gerais sobre alguns requisitos básicos que deveriam ser atendidos por todos os usuários da rede. A resolução dessas questões já possibilitaria maior segurança nas relações virtuais.

O conceito de direito digital engloba uma amplitude de temas, desde a proteção de dados pessoais até a regulamentação do comércio eletrônico. No Brasil, a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, complementa o Código Civil ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres essenciais para a melhor utilização da internet. Esta legislação reforça a aplicação dos direitos e deveres civis no ambiente digital, proporcionando uma estrutura normativa que dialoga diretamente com o Código Civil (Rocha, 2017).

Uma das principais áreas de interseção entre o direito civil e o direito digital é a proteção dos direitos de personalidade. O Código Civil brasileiro, em seus artigos 11 a 21, trata dos direitos de personalidade, incluindo a proteção à imagem, honra, privacidade e integridade física e moral (Brasil, 2002). Esses direitos, que são intransmissíveis e irrenunciáveis, têm sido amplamente debatidos no contexto digital, especialmente no que se refere ao uso indevido de imagens e dados pessoais *on-line* (Santos e Campos, 2024).

É de conhecimento geral que o mundo está cada vez mais interligado pela Internet, onde o fluxo de informação nunca foi tão grande, apresentando desafios no campo dos direitos. Desta forma, a ascensão da Internet gerou a necessidade de melhor regulamentação às temáticas jurídicas que sobrepõem aos ambientes digitais (Longoni, 2015).

Além disso, outro ponto de destaque é a proteção de dados pessoais, que, embora regulada principalmente pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), também encontra fundamento no Código Civil. A proteção à privacidade e aos dados pessoais é um desdobramento dos direitos de personalidade, já que dados pessoais podem revelar aspectos íntimos da vida privada de um indivíduo. A interseção entre o Código Civil e a LGPD reforça a necessidade de proteção dos dados pessoais no ambiente digital, assegurando que esses dados sejam tratados de maneira justa e legal (Silva, 2018).

Em face do cenário atual, é possível analisar que as plataformas de redes sociais são espaços onde os direitos de personalidade, como a liberdade de expressão e a proteção à imagem, estão constantemente em conflito. O Código Civil, juntamente com o Marco Civil da Internet, estabelece diretrizes para a responsabilidade das plataformas e dos usuários, garantindo que abusos sejam devidamente sancionados e que os direitos dos usuários sejam protegidos (Silva, 2018).

À medida que a sociedade se moderniza, o Direito também precisa evoluir, adaptando-se às transformações tecnológicas e sociais. É nesse contexto que o Direito Digital ganha relevância, propondo-se a enfrentar as lacunas da legislação tradicional e a garantir a proteção dos direitos humanos em ambientes online e offline. Contudo, na ausência de normas específicas que regulam essas situações, os herdeiros frequentemente precisam recorrer ao Judiciário para assegurar o acesso a esses bens incorpóreos, demonstrando a urgência de atualizações legislativas que contemplem essa nova realidade (Franco, 2015).

Nesse sentido, em Berlim, no dia 21 de junho de 2018, o *Der Bundesgerichtshof* (BGH, “Tribunal de Justiça Federal da Alemanha” no processo III ZR 183/17 proferiu decisão sobre a questão da transmissibilidade da herança digital. O caso envolvia os pais de uma jovem de quinze anos que solicitaram acesso ao perfil de *Facebook* da

filha para investigação de um suposto suicídio. A conta da jovem foi transformada em memorial após sua morte, e o *Facebook* impôs restrições de acesso para proteger a privacidade do usuário e de terceiros que interagiram com ela (Honorato; Leal, 2021).

O tribunal de primeira instância decidiu que os pais deveriam ter acesso completo ao perfil da filha, considerando que a herança digital é automaticamente transmissível após a morte do titular. No entanto, em grau de recurso, o Tribunal de Apelação (*Das Kammergericht*) reverteu a decisão, argumentando que o acesso à conta violaria a privacidade da jovem e das pessoas com quem o de cujus conversou. O caso então foi levado à Suprema Corte alemã, que enfrentou o dilema entre garantir a privacidade digital e o direito dos herdeiros a acessar informações importantes para o esclarecimento de fatos e busca de justiça (Honorato; Leal, 2021).

Por fim, a Terceira Turma de Direito Civil (*Der III. Zivilsenat*) do Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (BGH) decidiu reconhecer a transmissibilidade da herança digital da filha para seus pais. Dado que a Alemanha não possui legislação específica sobre o tema, a decisão baseou-se no princípio da sucessão universal (*Der Grundsatz der Universalsukzession*), conforme o § 1.922, item 1, do Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*). Esse princípio é equivalente ao conceito brasileiro de *saisine*, que estabelece que os herdeiros adquirem a herança no momento da abertura da sucessão. Além disso, o *leading case* rejeitou o argumento de que o reconhecimento do direito sucessório sobre a herança digital violaria os direitos da personalidade do falecido e de terceiros com quem ele interagiu (Adolfo; Klein, 2021).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou uma posição contrária à do Tribunal de Berlim em um caso semelhante, conforme detalhado na ementa:

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Exclusão de perfil da filha da autora em rede social (Facebook) após sua morte. Questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida. Termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados. Possibilidade de o usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em “memorial”, transmitindo ou não a sua gestão a terceiros. Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma. Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança. No caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo. Ausência de ilicitude na conduta da

apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável. Manutenção da Sentença. Recurso não provido. (TJ/São Paulo)

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) concluiu que a exclusão do perfil estava em conformidade com os Termos de Serviço e Padrões da Comunidade do *Facebook*, que foram aceitos pela jovem ao criar a conta. Esses termos proíbem a transferência de contas e o compartilhamento de senhas sem autorização da empresa. A Corte entendeu que o contrato celebrado entre a jovem e o *Facebook* era um contrato de adesão, no qual as cláusulas são estabelecidas unilateralmente pela plataforma, e que a ausência de designação de um herdeiro ou de uma solicitação de exclusão pela jovem justificava a exclusão da conta pela plataforma.

A transmissão de bens digitais, como contas de redes sociais e ativos digitais, é regida pelas mesmas normas que regem a herança tradicional, conforme dispõe os artigos 1.784 e 1.788 do Código Civil (Brasil, 2002). No entanto, a decisão do tribunal destaca a ausência de uma legislação específica sobre herança digital, evidenciando a necessidade urgente de uma regulamentação adequada que aborda a gestão de acervos digitais, dada a crescente importância das plataformas digitais na vida pessoal e profissional, a natureza específica dos bens digitais exige uma interpretação adaptada para garantir a transferência adequada e a proteção dos direitos dos herdeiros (Rodrigues; Oliveira, 2024).

O Código Civil, ao lidar com questões como contratos, responsabilidade civil e direitos de personalidade, oferece uma base jurídica que pode ser aplicada ao direito digital. No entanto, a rápida evolução da tecnologia e das práticas digitais exige que a legislação e a jurisprudência continuem a se adaptar. A criação de marcos regulatórios específicos, como o Marco Civil da Internet e a LGPD, complementa o Código Civil, assegurando que o direito digital seja devidamente regulamentado e que os direitos dos indivíduos sejam protegidos no ambiente *on-line* (Rocha, 2017).

2.3.1 Herança digital no projeto de reforma do Código Civil

O Projeto do Novo Código Civil brasileiro traz inovações significativas no que diz respeito aos bens digitais e à herança digital, abordando temas sensíveis no contexto do ambiente digital contemporâneo. No Capítulo II, dedicado à pessoa no

ambiente digital, o projeto reconhece explicitamente os direitos das pessoas, naturais ou jurídicas, nesse espaço, ampliando a proteção de dados e direitos de personalidade, em consonância com a legislação vigente, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A grande inovação reside na forma como o projeto trata os bens digitais, integrando-os de maneira mais clara no arcabouço jurídico brasileiro. Por exemplo, ao prever o direito de requerer a exclusão de dados pessoais expostos sem justificativa, o projeto garante uma proteção direta ao indivíduo, permitindo que ele tenha maior controle sobre suas informações online. Isso amplia os direitos de personalidade no ambiente digital, colocando o dado pessoal como um bem passível de gestão e proteção, conforme definido também na LGPD (Ferreira, 2023).

Outro ponto de destaque é a possibilidade de exclusão de dados quando houver violação de direitos de personalidade, um avanço em relação às legislações anteriores que não contemplavam essas questões com tanta profundidade. O projeto reconhece que o ambiente digital representa um espaço de interação e responsabilidade, no qual as informações pessoais e sensíveis devem ser tratadas com o máximo respeito. A inovação está no fato de que o direito à exclusão não pode ser exercido em situações onde a liberdade de expressão ou a publicidade pública sejam primordiais, reforçando a importância de equilibrar os direitos fundamentais no ambiente digital (Silva; Almeida, 2022).

No Capítulo III, sobre situações jurídicas no ambiente digital, o projeto estabelece que as interações digitais podem gerar direitos e deveres reconhecíveis e exigíveis, tanto entre pessoas naturais quanto jurídicas, incluindo entidades digitais como inteligências artificiais e assistentes virtuais. Isso representa um passo à frente ao integrar a responsabilidade de novas tecnologias e Inteligência Artificial dentro do direito civil. A inclusão de entidades digitais na legislação é uma inovação significativa, uma vez que reconhece as transformações tecnológicas e o impacto dessas novas ferramentas na vida das pessoas e nas transações digitais (Guimarães, 2022).

Em relação à herança digital, o projeto introduz novos parâmetros para a gestão de contas e bens digitais após a morte de seu titular. O artigo que trata da exclusão ou manutenção das contas em plataformas digitais em caso de falecimento é uma resposta direta às demandas sociais atuais sobre o destino dos bens digitais. A

possibilidade de converter uma conta digital em memorial, por exemplo, respeita os desejos dos sucessores e oferece uma maneira de preservar a memória do falecido sem violar direitos de terceiros, como a intimidade e a privacidade (Rodrigues; Oliveira, 2024). Isso demonstra uma evolução em como a herança digital é compreendida, buscando um equilíbrio entre a preservação da memória e o respeito à privacidade.

O direito de dispor sobre os próprios dados e informações aparece como outro elemento inovador, ao garantir que o titular tenha o poder de controlar seus ativos digitais. Esse direito é complementado pela obrigação dos provedores de serviços digitais de garantir medidas de segurança adequadas para proteger o patrimônio digital dos usuários, fornecendo meios eficazes para a gestão desses ativos conforme a vontade do titular. Essa preocupação com a segurança digital reforça a ideia de que o ambiente digital precisa ser regulado com a mesma seriedade que outros setores do direito civil, prevenindo o uso indevido ou o acesso não autorizado a esses bens (Guimarães, 2022).

Em resumo, o Projeto do Novo Código Civil representa um avanço substancial ao incorporar a proteção de dados pessoais e a gestão de bens digitais no escopo dos direitos de personalidade. Ele inova ao considerar as interações digitais como situações jurídicas e ao regulamentar de maneira específica a herança digital, oferecendo diretrizes claras para a proteção e o gerenciamento desses bens. Além disso, a inclusão de neurodireitos, como a preservação da privacidade mental e do livre arbítrio no uso de neurotecnologias, demonstra uma preocupação com o futuro, antecipando questões que podem se tornar cada vez mais relevantes com o avanço tecnológico (Ferreira, 2020).

2.4 HERANÇA DIGITAL E SUA INTERSEÇÃO COM O DIREITO SUCESSÓRIO TRADICIONAL

A era digital trouxe novos desafios ao direito sucessório, sobretudo no que se refere à herança digital. Este conceito engloba os bens e direitos digitais acumulados por uma pessoa ao longo de sua vida, como contas de e-mail, perfis em redes sociais, arquivos na nuvem e conteúdos em plataformas digitais. A interseção entre a herança

digital e o direito sucessório tradicional exige uma adaptação das normas vigentes para tratar desses novos ativos de maneira adequada (Jay, 2014).

Os bens digitais possuem características distintas dos bens tradicionais. Eles são intangíveis, frequentemente armazenados em servidores remotos e sujeitos aos termos de serviço de empresas de tecnologia. Aplicar as normas de direito sucessório tradicional a esses bens se mostra complexo. Segundo o artigo 1.788 do Código Civil, a herança transmite-se desde a morte do autor da herança aos seus herdeiros legítimos e testamentários. Entretanto, a transferência de bens digitais enfrenta obstáculos devido às políticas das plataformas digitais e à falta de previsões legais específicas (Marinoni, 2015).

As plataformas digitais constantemente expõem termos de serviço que impedem a transferência de contas para terceiros, incluindo herdeiros. Tem-se como exemplo, o Facebook, esta rede social permite a transformação de um perfil em uma "conta memorial", mas não facilita a transferência da conta. Da mesma forma, serviços de e-mail como Gmail e Yahoo possuem políticas restritivas quanto ao acesso por terceiros. Essas restrições dificultam a administração ou o acesso aos bens digitais do falecido pelos herdeiros, o que exige uma revisão das políticas de uso das plataformas à luz do direito sucessório (Lemos, 2017).

A herança, por sua natureza, não admite cisão e permanece indivisível até a formalização da partilha. Nesse contexto, é evidente que a transmissão hereditária deve abranger também os bens digitais. Embora a legislação específica para a sucessão de bens digitais ainda não esteja totalmente desenvolvida, isso não implica a ausência de direitos sobre esses bens.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) também influencia a questão da herança digital. Ao proteger os dados pessoais dos indivíduos, a LGPD impõe limitações sobre quem pode acessar e gerenciar esses dados após a morte do titular. Os herdeiros podem encontrar dificuldades para acessar informações digitalmente armazenadas, como arquivos na nuvem e históricos de transações financeiras. A harmonização entre a LGPD e o direito sucessório é essencial para garantir que os herdeiros possam exercer seus direitos sem violar as disposições de proteção de dados (Doneda, 2019).

Nessa perspectiva, é importante observar que os bens, em sua maioria, podem ser classificados como corpóreos ou incorpóreos, sendo que os bens digitais se enquadram principalmente na segunda categoria, uma vez que são fisicamente intangíveis e abstratos por natureza. De acordo com Wilkens e Ferreira (2018, p. 72-73), os bens digitais podem ser conceituados como

[...] uma nova categoria de bens, e surgem com o comércio eletrônico e a Internet. São fornecidos por meio da própria rede via downloading (descarga) e existem de forma virtual, isto é, são incorpóreos no que diz respeito à materialidade. Têm-se[*sic*] como exemplos: livros eletrônicos, programas de computador, músicas, filmes, jogos, entre outros. Vale lembrar que tanto a sua venda quanto a sua entrega são feitas por meio eletrônico.

Dessa forma, mesmo que alguns bens não possuam valor econômico direto, é crucial que sejam protegidos pelo ordenamento jurídico devido à existência de relações jurídicas associadas a eles. Essa abordagem ressalta a importância de uma legislação abrangente que reconheça e proteja os diferentes tipos de bens, incluindo os digitais, para garantir uma proteção adequada aos direitos das partes envolvidas.

A interseção entre herança digital e direito sucessório tradicional também levanta questões sobre a proteção dos direitos de personalidade após a morte. Os direitos de personalidade, como o direito à imagem, à privacidade e à memória, são inalienáveis e, em princípio, intransmissíveis. No entanto, a preservação da memória e do legado digital de uma pessoa pode exigir que seus herdeiros tenham algum grau de controle sobre seus perfis e conteúdo online. O Código Civil, em seus artigos 11 a 21, protege os direitos de personalidade, mas a aplicação desses direitos no contexto digital ainda necessita de desenvolvimento jurisprudencial e legislativo (Venosa, 2019).

Considerando a complexidade das questões tecnológicas, a herança digital pode ser vista tanto como um patrimônio transmissível quanto como um conjunto de ativos intimamente ligados aos direitos da personalidade da pessoa falecida, especialmente aqueles com valor sentimental. É importante destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido constitucionalmente (Brasil, 1988), que fundamenta os direitos da personalidade delineados no Código Civil de 2002. Esses direitos visam proteger, entre outros aspectos, a intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

As implicações financeiras da herança digital não podem ser subestimadas. Muitos criadores de conteúdo, influenciadores digitais e empresários possuem ativos valiosos em plataformas digitais. A monetização de canais no YouTube, contas no Instagram e perfis em outras redes sociais pode gerar renda significativa. A transmissão desses ativos aos herdeiros precisa ser cuidadosamente regulamentada para garantir que os direitos econômicos sejam preservados e que a continuidade dos negócios digitais seja assegurada. O Código Civil, ao tratar da transmissão de bens e direitos, fornece uma base, mas a especificidade dos bens digitais exige uma regulamentação mais detalhada (Gagliano; Filho, 2019).

A elaboração de testamentos digitais é uma solução crescente para enfrentar os desafios da herança digital. Um testamento digital permite que o titular dos bens digitais especifique como seus ativos devem ser gerenciados e distribuídos após sua morte. Este instrumento pode incluir instruções sobre o acesso a contas online, a transferência de criptomoedas e a administração de perfis em redes sociais. A formalização de testamentos digitais deve ser incentivada para garantir que os desejos do falecido sejam respeitados e que os herdeiros possam exercer seus direitos de maneira eficiente (Cunha, 2020).

Considerando a importância da temática e a aparente dicotomia entre princípios, onde os herdeiros se veem legitimados pelo direito constitucional à herança, enquanto os falecidos têm seus direitos da personalidade resguardados pelo princípio da dignidade humana, torna-se primordial que as intervenções em situações concretas busquem, efetivamente, realizar um ponderamento devidamente fundamentado.

É essencial à resolução atual do impasse relativo à herança digital, asseguram os estudiosos Irineu Francisco Barreto Junior e Roberto Montanari Custódio que

Os princípios são mandamentos de otimização que devem ser aplicados na maior medida possível e estão sujeitos à análise das possibilidades fáticas do caso concreto, pois poderão ceder em determinados pontos em nome de outros princípios. Diferente das regras onde há a subsunção, no caso dos princípios o que temos é a ponderação, pois além de encontrarem os fatos, eles colidem com outros princípios e precisam ser ponderados de acordo com o caso concreto para que se tenha uma solução da colisão. (Barreto Júnior; Custódio, 2021, p. 318).

Nesse contexto, é compreensível o desejo dos sobreviventes de acessarem os dados e informações do falecido, considerando seu direito à herança. No entanto, é

crucial garantir que isso não viole os direitos da personalidade do falecido, que ainda estão presentes, uma vez que ele não pode mais expressar sua opinião ou decisão.

O papel dos advogados e notários é crucial na adaptação do direito sucessório às novas realidades digitais. Profissionais do direito devem estar preparados para aconselhar seus clientes sobre a melhor forma de planejar a sucessão de seus bens digitais, considerando as particularidades de cada ativo e as restrições impostas pelas plataformas digitais. A inclusão de disposições específicas sobre bens digitais em testamentos e a preparação de documentos de instrução para herdeiros são práticas que devem ser adotadas (Tartuce, 2020).

A evolução da jurisprudência também é essencial para a integração efetiva da herança digital no direito sucessório tradicional. Decisões judiciais que enfrentam diretamente os desafios e ambiguidades da herança digital são fundamentais para desenvolver um corpo de precedentes que guie futuros casos. A adaptação do direito sucessório tradicional para incluir bens digitais não é apenas uma necessidade prática, mas uma evolução natural em resposta às mudanças tecnológicas e culturais que moldam nossa sociedade (Fachin, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve como objetivo apresentar as soluções à ausência de legislação específica que regulamenta a sucessão dos bens digitais, bem como a proteção do direito de personalidade do de cujus é de suma importância.

Através dos objetivos específicos do estudo, foi possível identificar a crescente proximidade e a importância da herança digital, que tem experimentado um crescimento significativo e contínuo. Essa expansão ressalta a necessidade de uma regulamentação apropriada para lidar com a complexidade e a amplitude dos bens digitais, garantindo um tratamento jurídico adequado e eficaz que acompanhe as transformações tecnológicas e as novas realidades do patrimônio imaterial.

A hipótese central deste trabalho, propõe a viabilidade de mecanismos jurídicos para a gestão e transmissão de bens digitais, mesmo considerando a intransmissibilidade dos direitos de personalidade, revelou-se substancialmente relevante e robusta ao longo da pesquisa. A investigação demonstrou que, apesar da natureza profundamente pessoal dos direitos de personalidade, é possível criar um sistema jurídico que permita a administração eficaz dos bens digitais após a morte do titular.

Considerando a problemática deste trabalho que se concentrou na ausência de legislação específica sobre bens digitais e herança digital, é possível afirmar que a situação tende a ser substancialmente aprimorada com o Projeto de Reforma do Código Civil Brasileiro.

O estudo revelou as lacunas existentes no tratamento jurídico dos bens digitais, destacando as dificuldades enfrentadas na transmissão e gestão de bens digitais após o falecimento do titular, especialmente quando não há uma manifestação explícita da vontade do de cujus.

A proposta de reforma do Código Civil, ao contemplar a regulamentação desses aspectos, promete fornecer uma abordagem mais clara e eficiente, buscando resolver as controvérsias e incertezas identificadas. Assim, a reforma legislativa emerge como uma oportunidade significativa para a adequação das normas jurídicas às novas realidades digitais e à proteção dos direitos de personalidade envolvidos.

O Projeto de reforma do Código Civil introduz avanços significativos ao permitir que bens digitais possam ser herdados, respeitando a vontade expressa do falecido em testamento. No entanto, o Código também prevê que, na ausência de tal declaração, os sucessores legais podem pleitear a exclusão ou a conversão dessas contas em memorial. Essa disposição visa dar flexibilidade para lidar com a falta de orientação clara do falecido.

Contudo, a proposta defendida neste trabalho é a de que, na ausência de uma declaração formal de vontade, os bens digitais que envolvem direitos de personalidade não devem ser transmitidos ou convertidos em memorial. Essa posição é fundamentada no entendimento de que direitos de personalidade, por sua natureza ser intransmissível, devem ser rigorosamente protegidos, e não se deve deixar a decisão a cargo dos herdeiros sem uma orientação clara do falecido.

A gestão e a sucessão dos bens digitais, incluindo perfis de redes sociais, demandam uma análise jurídica que considere a nova realidade digital. A adaptação das normas e a elaboração de diretrizes específicas são fundamentais para proteger os direitos de personalidade em um ambiente digital em constante evolução.

Em conclusão, as redes sociais representam uma força poderosa e multifacetada que molda a comunicação, a identidade e a economia na era digital. Reconhecer e entender a extensão de sua influência e os desafios que apresentam é crucial para garantir que os direitos de personalidade sejam respeitados e protegidos de forma adequada, refletindo a complexidade e a importância desse fenômeno na sociedade moderna.

Portanto, este trabalho conclui que a proposta de exclusão dos bens digitais que envolvem direitos de personalidade, na ausência de uma declaração formal de vontade, representa uma abordagem mais justa e ética. Isso garante que os direitos fundamentais do falecido sejam respeitados e preservados, alinhando-se com o princípio de que direitos de personalidade não são transmissíveis e devem ser protegidos de forma rigorosa. A implementação desta perspectiva contribui para uma regulamentação mais coerente e sensível às complexidades da herança digital e aos direitos de personalidade no contexto contemporâneo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. **Tecnologia, morte e direito**: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. 1 ed. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021.
- BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. **Sopesamento entre regras e princípios**: a máxima da proporcionalidade como lógica na ponderação de conflitos entre direitos fundamentais. Direitos Fundamentais e Justiça [Recurso Eletrônico]. Belo Horizonte, v.14, n.43, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40741>. Acesso em: 15 set. 2024.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela Jurídica da personalidade humana após a morte**: conflitos em face da legitimidade ativa. Revista de Processo, 2015. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 13 set 2024
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 de jul. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**, Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 22 de ago. de 2024.
- CARDOSO BRASILEIRO BORGES, R. O Código Civil e o Direito da Personalidade. **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 11, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37603>. Acesso em: 3 jun. 2024.
- CARDOSO, R., & LIMA, A.. **Direitos Digitais e Regulação: Desafios e Perspectivas**. Editora Jurídica, 2023.
- CARVALHO, M. **Direitos Autorais e Imagem: Cessão e Transferência**. Editora Universitária, 2015.

COSTA, Pedro. **Ética e Regulação de Bens Digitais**. Editora Contemporânea, 2022.

CUNHA, Luiz. **Direito Digital e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2020.
DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; BALBINO, Ana Flávia; BORGES, Ingrid Victoria. **Os direitos fundamentais de personalidade na era digital à luz da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados**. Revista Digital.

DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Comentários ao Texto da Lei**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Fundamentos do Direito Civil: Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERREIRA, Ana Flávia da Costa et al. **O uso da rede BLOCKCHAIN no mercado criativo: a gestão de direitos autorais de obras musicais no ambiente digital**. 2020.

FERREIRA, Jaqueline. **Bem Digital e Direitos de Personalidade: Uma Nova Era Jurídica**. Editora Acadêmica, 2020.

FRANCO, Eduardo Luiz, **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus**, 2015.

FLORIDI, LUCIANO. (2014). **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. Oxford University Press.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUIMARÃES, Thainá de Oliveira. **A legislação autoral brasileira na era digital: o papel do YouTube nas discussões sobre direitos autorais e dispositivos constitucionais**. 2022.

GUIMARÃES, Thainá de Oliveira. (2022). **Direitos Autorais e Personalidade no Ambiente Digital**. Editora Digital, 2022.

GUIMARÃES, Lucas. **O Patrimônio Digital e os Direitos de Personalidade**. Editora Digital, 2022.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Sucessão de bens digitais**. Revista Síntese: direito de família, São Paulo, v. 19, n. 113, p. 9-28, abr./mai. 2019

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

JAY, M. **Digital Legacy: Keeping Your Digital Legacy Alive**. London: MacMillan, 2014.

KLEIN, Julia Schroeder Bald; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 30, n. 04, p. 183, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 7 set. 2024.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura**. 2. ed. São Paulo: Editora FGV, 2017.

LEVY, Pierre. **O que é o virtual**. São Paulo: Editora 34, 2017.

LIMA, B. **Redes Sociais e Identidade: A Complexidade da Transferência Digital**. Editora Modernidade, 2021.

LONGONI, Antonia Espíndola. **A regulamentação do uso da internet no Brasil pela Lei nº 12.965/2014 e a proteção dos dados e dos registros pessoais**. Direito & Justiça, PUCRS, 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/21427>. Acesso em: 12 set. 2024.

LUDGERO, Paulo Ricardo. **Aspectos Jurídicos da Criação e Comercialização de Avatares em Metaversos**. Jusbrasil, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-juridicos-da-criacao-e-comercializacao-de-avatares-em-metaversos/2705136166>. Acesso em: 12 set. 2024

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

MARGALHO, Rafael Andrade. **Redes sociais e direitos da personalidade**. Revista da Enfam. São Paulo, v. 03, p. 644, 2023. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/238/96>. Acesso em: 12 set. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORAES, Livia. (2021). **O Futuro da Regulação Digital: Entre Proteção e Inovação**. Editora Avançada.

NUNES, Dierle; MACIEL, Mathaus Miranda; CAPUTE, Vitória de Castro. **A herança digital dentro da reforma do Código Civil**. Consultor Jurídico, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/reforma-do-codigo-civil-e-a-heranca-digital/>. Acesso em: 12 set. 2024.

PACHECO, José da Silva. **Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária** / José da Silva Pacheco. – 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Gabrielly Lourenço; OLIVEIRA, Pedro Henrique. **Personalidade Digital: O Direito de Quem a Possui**. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/personalidade-digital-o-direito-de-quem-a-possui/>. Acesso em: 05 jun. 2024.

RODRIGUES, P.; OLIVEIRA, Ricardo. **Código Civil Comentado**. Editora Brasileira, 2024.

RODRIGUES, Pedro.; OLIVEIRA, Tais. **Herança Digital e o Direito Sucessório no Brasil**. Editora Jurídica, 2024.

ROCHA, Mariana Thamiris Silva. **Direito digital e o marco civil da internet: o posicionamento da lei 12.965/14 diante dos tratados internacionais no combate aos conflitos virtuais**. 2017.

RUBIN, Patrícia Aline Razia et al. **Impacto das redes sociais digitais na construção da identidade individual**. Ciências da Saúde, v. 28, n. 136, jul. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/impacto-das-redes-sociais-digitais-na-construcao-da-identidade-individual/>. Acesso em: 12 set. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Relator: Des. Francisco Casconi. São Paulo, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 07 set. 2024.

SANTOS, Carolina Xavier; CAMPOS, Ricardo Resende. **Os direitos de personalidade na proposta de reforma do Código Civil**. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402550/os-direitos-de-personalidade-na-proposta-de-reforma-do-codigo-civil>. Acesso em: 12 set. 2024.

SILVA, Jackson; ALMEIDA, Cristovão. **Direitos de Personalidade e a Era Digital**. Editora Jurídica, 2022.

SOUZA, Jaciara Correia de. **Herança de bens digitais frente ao direito personalíssimo do de cujus**. Portal de periódicos eletrônicos da Unievangélica, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18520>. Acesso em: 15 set. 2024.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: Sucessões**. 12. ed. São Paulo: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7. Ed. Rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WILKENS, Érica Elisa Dani; FERREIRA, Luiz Felipe. **Aspectos conceituais da tributação de bens digitais**. Revista Catarinense da Ciência Contábil, Florianópolis, v. 7, n. 21, p. 71-84, ago./nov. 2018

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. – Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.



unifaema



Biblioteca
Júlio Bordignon

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Anderson Da Cruz Bogomi, Isadora Alessandra Barros Rodrigues,

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 18.09.2024

RESULTADO DA ANÁLISE

Estadísticas

Suspeitas na Internet: 1,55%

Percentual do texto com expressões localizadas na internet ▲

Suspeitas confirmadas: 1,46%

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados ▲

Texto analisado: 96,33%

Percentual do texto efetivamente analisado (*frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados*).

Sucesso da análise: 100%

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.4
quarta-feira, 18 de setembro de 2024

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho dos discentes ANDERSON DA CRUZ BOGORNIN. de matrícula 45103, ISADORA ALESSANDRA BARROS RODRIGUES n. de matrícula 43902, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 1,55%. Devendo os alunos realizar as correções necessárias.

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA